



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 6.851, DE 2010

*Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985,
que institui o Vale-Transporte, para dispor sobre o seu
custeio*

Autor: Senador PAULO PAIM

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

**VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Ronaldo Zulke)**

I – RELATÓRIO

Visam o projeto de lei ora analisado, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, e os dois Projetos de Lei a ele apensados, darem nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", a fim de eliminar a previsão de desconto no salário do trabalhador em razão do recebimento do Vale-Transporte.

Nesta Comissão, a proposição foi relatada pelo nobre Deputado Antonio Balhmann, que exarou voto pela rejeição do Projeto principal e de todos os apensados. O projeto cuja apreciação é Conclusiva pelas Comissões, será ainda examinado em seu mérito na Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público e, posteriormente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

É o relatório.



II - VOTO

Este importante tema, objeto das três iniciativas legislativas apensadas já foi objeto de algumas reflexões nesta Casa Legislativa. Vamos nos valer aqui da lúcida e madura avaliação feita pelo nobre Deputado Paulo Rocha, que com muita propriedade apresentou seu voto ao Projeto de Lei nº 4.196 de 2008 quando este tramitava na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos por nós aqui transcritos, bem como seu Substitutivo, agora por nós subscrito, que apresenta uma alternativa viável e busca manter o espírito das iniciativas do nobre Senador Paulo Paim e dos nobres Deputados Silvinho Peccioli e Assis Melo.

O intuito contido no Projeto de Lei n. 6.851, de 2010, é louvável: melhorar as condições de vida dos trabalhadores, e estimular a utilização do transporte público.

O dispositivo que visa a proposição reformular, o parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, possui hoje a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.”

Por meio de tal sistemática, como corretamente descreve o Autor da proposição, o benefício contido na legislação torna-se diminuto, ou mesmo inexistente, “à medida que o custo do deslocamento com transporte vai diminuindo ou o salário aumentando, ou, ainda, ambas as situações em conjunto”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além de aumentar o poder aquisitivo dos trabalhadores, servirá a medida para estimular o uso do transporte coletivo, o que trará benefícios para toda a sociedade em inúmeros aspectos, como a diminuição do trânsito nas grandes cidades, e a redução da emissão de gases poluentes.

Os Projetos de Lei apensados supracitados também possuem objetivo semelhante.

Consideramos que eliminar totalmente a previsão de desconto no salário do trabalhador em razão do recebimento do Vale-Transporte pode trazer consequências indesejadas. Caso modificada a legislação de tal modo, criar-se-ia situação na qual os empregadores poderiam vir a discriminar na seleção de pessoal os trabalhadores cujas moradias fossem distantes da sede da empresa, a fim de não terem de custear o transporte coletivo totalmente.

No entanto, cremos que a proposição principal e as Apensadas devem ser aprovadas, com modificações que propomos em nosso Substitutivo, visando manter o estímulo ao uso do transporte coletivo, e aumentar o poder aquisitivo do trabalhador, sem criar situação que tenderia a criar discriminações.

No Substitutivo ora apresentado, o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente parcela que exceder a 4% (quatro por cento) de seu salário básico, ao invés dos 6% hoje previstos na Lei supracitada. Assim, melhorar-se-á a situação atual dos trabalhadores, sem criar situação que viesse a incentivar eventuais práticas discriminatórias.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.851, de 2010, e dos seus Apensados, nos termos do Substitutivo que apresentamos em anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado RONALDO ZULKE – PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.851, DE 2010
(Do Sr. Ronaldo Zulke)**

*Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985,
que institui o Vale-Transporte, para dispor sobre o seu
custeio*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", para reduzir a previsão de desconto no salário do trabalhador em razão do recebimento do Vale-Transporte.

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) de seu salário básico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado RONALDO ZULKE – PT/RS